IMPOSTO DE RENDA — DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS — DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

— A distribuição aos sócios, na proporção da respectiva cota, do capital (patrimônio líquido da sociedade dissolvida) é ato atípico, fora do comércio, que se não compadece com o conceito de alienação, para os efeitos do art. 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (arts. 233 e segs. do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75).

— Aplicável o tratamento jurídico dispensado à incorporação de bens ao capital social, afastada a hipótese de distribuição disfarçada de lucros (RE nº 95.905-DJ, 1.10.82).

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Remessa *Ex-Officio* nº 98.864
Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara — Paraná
Partes: José Casemiro Jacobowski e outros e União Federal
Relator: Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de junho de 1985 (data do julgamento). — *Torreão Braz*, Presidente. *Sebastião Reis*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sebastião Reis: José Casemiro Jacobowski e outro impetram mandado

de segurança contra ato do delegado da Receita Federal, em Ponta Grossa, que lhes está exigindo o pagamento de imposto de renda relativo à diferença entre os valores, pelos quais determinados bens integrantes do ativo imobilizado da empresa Indústria de Madeiras Neves Ltda., de que faziam parte, lhes foi alienado, e as importâncias por que os mesmos bens foram, a seguir, vendidos a terceiros, ao fundamento indevido de que tais operações civis constituiriam "distribuição disfarçada de lucros", para os fins do art. 387 e segs. do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, sustentando os impetrantes, em suma, que se trata de mera devolução de capital, e não, de alienação de bens pela pessoa jurídica que integravam, pois essa, ao dissolver-se, partilhou todos os bens componentes de seu ativo imobilizado entre os sócios, devolvendo-lhes seu próprio capital, desinfluente que, ao depois, os sócios deliberassem alienar tais bens a terceiros, sendo certo que o enfoque acerca de aumento patrimonial decorrente dessas alienações interessa ao exercício correspondente, mediante tratamento específico, tudo conforme documentos e suporte doutrinário a jurisprudencial invocado.

As informações de fls. 49-58 sustentam o ato impugnado.

O culto Juiz Federal Heraldo Vidal Correia concedeu a segurança, submetendo a decisão ao reexame necessário desta Corte, tendo subido os autos a essa conta e, aqui, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela confirmação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Reis (Relator): Extrai-se do parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República emitido pelo Procurador Carlos Fonseca, aprovado pelo culto Subprocurador Osvaldo Degrazia (fls. 76):

"Correta a decisão remetida. A distribuição aos sócios, na proporção da respectiva cota, do capital (patrimônio líquido da sociedade extinta) é ato atípico, fora do comércio, que não se compadece com o conceito de alienação, para os efeitos do art. 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIR-80, art. 371).

A situação em causa deve receber o mesmo tratamento jurídico dispensado à incorporação de bens ao capital social. No último caso, a jurisprudência do Pretório Excelso é tranqüila no afastar a tributação do imposto de renda, sob o título de distribuição disfarçada de lucros (RE nº 95.905-PR; *DJ*, 1.10.82). A incorporação e a desincorporação, para o efeito fiscal aqui delimitado, são situações igualmente neutras."

Confirmo a decisão recorrida, reportando-me aos precedentes da jurisprudência desta Corte ali invocados (AMS nº 86.066 — 6ª Turma, relator Ministro Wilson Gonçalves e AC nº 49.715 — relator Ministro Justino Ribeiro — 5ª Turma — sessão de 4.5.81, aos fundamentos da sentença, enriquecidas pelas considerações do parecer, na parte transcrita.

Nego provimento à remessa oficial.

EXTRATO DA ATA

REO nº 98.864-PR (3424120) — Rel.: Min. Sebastião Reis. Remte.: Juízo Federal da 2ª Vara-PR. Partes: José Casemiro Jacobowski e outros e União Federal. Advs.: Drs. Augusto Prolik e outros.

Decisão: decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 5.6.85 — 5ª Turma.)

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral e Torreão Braz votaram de acordo com o relator. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Torreão Braz.